Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

Diretor-Superintendente: Wandyck Freitas

ANO LXXXVI | SÃO PAULO — QUARTA-FEIRA, 19 DE MAIO DE 1976 | NÚMERO 93

ATOS LEGISLATIVOS

LEI N.º 989, DE 17 DE MAIO DE 1976

Dá a denominação de "Chevrane Resende" ao Centro Esportivo de Pompéia

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Chevrane Resende" o Centro Esportivo de Pompéia.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de maio de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Ruy Silva, Secretário de Esportes e Turismo.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de maio de 1976.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI COMPLEMENTAR N.º 137, DE 17 DE MAIO DE 1976

Dá nova redação aos §§ 5.o e 6.o do artigo 55 da Lei Complementar n. 93, de 28 de maio de 1974

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os §§ 5.o e 6.o do artigo 55 da Lei Complementar n. 93, de 28 de maio de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 55 — .....

.....

"Artigo 55 — .....

.....

§ 5.º — Os funcionários que vierem a se aposentar nos cargos a que se refere este artigo farão jus ao percebimento de honorários pagos pela conta especial, nas mesmas condições em que já os vinham percebendo.

§ 6.º — Os funcionários já aposentados nos cargos a que se refere este artigo perceberão honorários idênticos aos dos servidores em atividade, de acordo com os respectivos cargos e pela mesma conta especial mencionada no § 3.o".

Artigo 2.º — Vetado.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Vetado.

Artigo 3.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de maio de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de maio de 1976.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 25, DE 1975

São Paulo, 17 de maio de 1976.

A-n.º 38-76

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n. 2), resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar n. 25, de 1975, decretado por essa ilustre Assembléia, conforme Autógrafo n. 13.403, que recebi, pelos motivos que passo a expor.

A propositura, de minha iniciativa, teve por objetivo alterar a redação de parágrafos do artigo 55 da Lei Complementar n. 93, de 28 de maio de 1974, para estabelecer novo critério quanto à forma de pagamento da verba honorária aos Procuradores do Estado aposentados.

Incide o veto sobre o artigo 2.º e seus parágrafos, que foram acrescidos ao projeto por emenda legislativa, com o fito de permitir ao Procurador, titular de cargo em autarquias do Estado, o direito de optar pela sua transferência ou relotação para o cargo inicial da carreira de Procurador do Estado, da Procuradoria Geral do Estado, desde que, para o provimento do cargo autárquico, tenha-se valido de habilitação no concurso de ingresso para o de Procurador do Estado, da Administração direta.

Tal dispositivo incorre em manifesta inconstitucionalidade, o que vem obstar a possibilidade de seu acolhimento, tornando impositivo o veto à medida.

Com efeito, prescreve o artigo 22, inciso III, da Constituição do Estado ser da competência exclusiva do Governador a iniciativa, entre outras, das leis que disponham sobre servidores públicos, e seu regime jurídico, e provimento de cargos. Ora, na hipótese em exame, o Executivo teve a iniciativa de propor a alteração de normas adstritas à forma do percebimento de honorários por aposentados. A emenda de que resultou o artigo 2.º do projeto refoge totalmente a esse assunto e, impertinente, como é, à matéria versada na proposição, dispõe, ainda, sobre provimento de cargo, mediante transferência.

A emenda, portanto, fere o preceito constitucional citado, por invadir esfera de competência exclusiva do Governador, assumindo iniciativa a este expressamente reservada.

De resto, a faculdade de prover os cargos públicos — e a transferência nada mais é do que forma de provimento de cargo — é de competência privativa do Governador, conforme dispõe o artigo 34, inciso VI, da Constituição do Estado. Ao permiti-la, mediante opção do servidor, a medida conflita com a prerrogativa constitucional atribuída ao Poder Executivo.

Mas não é só. Concretizada que fosse, através de relotação, a integração do cargo de Procurador, pertencente a Quadro de autarquia, no Quadro da Secretaria da Justiça, com lotação na Procuradoria Geral do Estado, fatalmente se estaria aumentando a despesa prevista para aquele órgão, cuja dotação orçamentária é inteiramente independente dos recursos próprios da entidade autárquica, de sorte que haveria, também, infringência do inciso II do artigo 22 da Constituição do Estado, quando dispõe que é da competência exclusiva do Governador a iniciativa de medidas legislativas que importem no acréscimo da despesa pública. Aliás, para o caso da relotação, seria mister que a propositura consignasse a indicação dos recursos para atender a despesa correspondente. Não o fazendo, a disposição transgride o artigo 76 da mesma Constituição.

Outras razões, ainda, se contrapõem particularmente à transferência. A primeira delas, diz respeito ao conflito com o disposto no artigo 50 da Constituição do Estado, que determina sejam os cargos da carreira de Procurador do Estado providos por nomeação resultante de concurso de títulos e provas, entendendo-se, portanto, excluída a aplicação desse instituto no provimento dos cargos da carreira.

Além dessa razão impeditiva, no tocante ao acolhimento da medida, há a considerar outra circunstância, que também contra-indica a sua efetivação. É que, tanto a transferência como a relotação somente seriam viáveis se se tratasse de cargos criados por lei, o que não ocorre com os das autarquias, que são instituídos por decreto.

Finalmente, não é possível deixar de assinalar que, operada que fosse a relotação pretendida, passaria a Procuradoria Geral do Estado a ter em seu quadro cargo de diferente denominação, desde que os integrantes desse órgão são Procuradores do Estado, enquanto que os da autarquia denominam-se Procurador, sem que o projeto tenha previsto qualquer alteração a esse respeito.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me impedem de dar acolhida ao artigo 2.º acrescentado à propositura original.

Restituindo, pois, a matéria ao reexame dessa nobre Assembléia, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Leonel Júlio, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI N. 987, DE 13 DE MAIO DE 1976

Cria cargos no Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado e dá providências correlatas

Retificação

Artigo 3.º —
Onde se lê:
"... Despesas de Custeio — Pessoal do Orçamento ..."
Leia-se:
"... Despesas de Custeio — Pessoal, do Orçamento ..."

NESTA EDIÇÃO

LEI

- Dando a denominação de Chevrane Resende ao Centro Esportivo de Pompéia ..... Página 1

LEI COMPLEMENTAR

- Dando nova redação aos parágrafos 5.º e 6.º do artigo 55 da Lei Complementar n.º 93, de 28-5-74 ..... Página 1

DECRETOS

- Dispondo sobre a constituição de Grupo de Trabalho para estudar a situação do Manicômio Judiciário ..... Página 2
- Declarando de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóveis situados no município de Lorena, necessários ao DAEE ..... Página 2
- Declarando de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóveis necessários ao DER ..... Página 3
- Declarando de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóveis situados em Bauru, necessários à FEPASA .. Página 3
- Autorizando a doação de materiais usados ao Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo, à Chácara da Tia — Centro Comeniano de Ensino, na Capital, e à Prefeitura Municipal de Guariba ..... Página 4

CONCURSOS

- Servidores para a Fazenda — Candidatos inscritos e convocação para provas ..... Página 75
- Escriturários para o Instituto Florestal — Resultado ..... Página 86
- Escriturários e técnicos de contabilidade para a SUCEN — Convocação e horário de provas ..... Página 88
- Escriturários — Classificação final pelo DAPE ..... Página 89
- Assistentes sociais para o IAMSPE — Inscrições ..... Página 95
- Escriturários para o Instituto de Pesquisas Tecnológicas — Convocação ..... Página 95
- Livre-docência na Faculdade de Odontologia da USP — Inscrições ..... Página 99
- Servidores para a Universidade "Júlio de Mesquita Filho" — Inscrições ..... Página 100